

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DA ILUSÃO À EXPLORAÇÃO: O IMPACTO DAS FALSAS PROMESSAS DE  
EMPREGO NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Katarina Almeida Alves

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DA ILUSÃO À EXPLORAÇÃO: O IMPACTO DAS FALSAS PROMESSAS DE  
EMPREGO NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Katarina Almeida Alves

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Ms. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP  
2025

**DA ILUSÃO À EXPLORAÇÃO: O IMPACTO DAS FALSAS PROMESSAS DE  
EMPREGO NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO O**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro  
Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Examinador 1

João Pedro Gindro Braz  
Examinador 2

Presidente Prudente, 15 de novembro de 2025.

## EPÍGRAFE

“A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil.

Ela espalhou por nossas terras uma indiferença profunda por tudo o que é moral, um gosto pelo mando e uma repugnância pelo trabalho que até hoje nos infelicitam.”

— Joaquim Nabuco.

## AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui é, sem dúvida, a realização de um grande sonho. E nada disso teria sido possível sem o amor, o apoio e a presença das pessoas mais importantes da minha vida.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por estar comigo em cada passo dessa caminhada. A ele confiei meus sonhos, minhas angústias e esperanças — e, com todo o seu amor e cuidado, me conduziu até aqui.

Aos meus pais, Antonio Alberto Alves e Ana Karina Nogueira de Almeida Alves, agradeço por nunca medirem esforços para me ver feliz. Por acreditarem em mim quando eu mesma duvidei, por me ensinarem a ter coragem e a seguir em frente. Vocês sempre foram minha base, minha inspiração e meu exemplo de amor incondicional. A concretização desse sonho é fruto do apoio de vocês, que sempre estiveram ao meu lado!

Pai, obrigada por me ensinar, com o seu jeito sereno e firme, que o verdadeiro sucesso é fruto do trabalho honesto, da humildade e da perseverança. Você me mostrou que o verdadeiro apoio não precisa de palavras — ele se faz presente em cada ato de cuidado e dedicação.

À minha mãe, minha maior inspiração, devo o exemplo de profissionalismo, sabedoria e amor. Você me ensinou que ser uma boa profissional vai muito além do conhecimento — é colocar alma, empatia e verdade em cada gesto. Durante toda a minha jornada, você sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio, conforto e palavras de incentivo. Obrigada por me fazer acreditar no meu potencial.

Aos meus irmãos, Karolina Almeida Alves e Matheus Almeida Alves, agradeço pelo incentivo e suporte diário. A presença de vocês foi essencial para que eu encontrasse leveza mesmo nos momentos de maior desafio. Em especial à minha irmã — meu porto seguro, minha conselheira e melhor amiga — obrigada por ser meu amparo nas horas difíceis e minha alegria nos dias de conquista. Suas palavras de encorajamento e sua força me ensinaram que nenhum obstáculo é grande demais quando se tem alguém que acredita de verdade em você.

Ao meu padrinho, Gabriel Calvet de Almeida, que desde o início da minha caminhada no Direito, tem sido uma fonte constante de inspiração — pela sua

paixão pela Justiça, pela dedicação exemplar ao seu trabalho e pelo amor genuíno que demonstra pela profissão. A sua trajetória é o espelho que me guia e o motivo pelo qual sigo acreditando que o Direito é, antes de tudo, um instrumento de transformação e humanidade.

À minha orientadora, Carla Roberta Ferreira Destro, registro minha sincera gratidão por toda a paciência, dedicação e apoio durante cada etapa deste trabalho. Sua orientação foi essencial, sempre disposta a ajudar, esclarecer dúvidas e incentivar o meu crescimento acadêmico.

Agradeço também, àqueles que partiram, mas que continuam presentes em cada lembrança, em cada ensinamento e em cada passo desta jornada. A ausência física jamais apagará o amor e a inspiração que deixaram.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista. Familiares, amigos e professores – vocês foram fundamentais para que eu encontrasse força e perseverança, mesmo diante dos desafios. Cada palavra, gesto e oração tiveram um papel fundamental em minha vida.

Encerrando este ciclo, levo comigo a certeza de que o direito é mais do que uma profissão — é um compromisso com a justiça, com a verdade e com a esperança de um mundo mais humano e justo.

## RESUMO

A presente pesquisa busca conceituar, com embasamento legal, o que se caracteriza hodiernamente como trabalho análogo à escravidão, frisando que os trabalhadores são atraídos por uma falsa “indústria da ilusão”, ou seja, são seduzidos pela oportunidade de se obter uma remuneração decente e uma chance de crescer na vida. Estas promessas enganosas retiram desses indivíduos direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade humana, submetendo-os a condições degradantes, jornadas exaustivas sem a devida remuneração, sem intervalos para descanso ou qualquer garantia de saúde e segurança. Em outras palavras, a exploração moderna é impulsionada pela lógica do sistema capitalista, que busca lucro e competitividade por meio da precarização das relações de trabalho. A metodologia adotada foi a dedutiva, com abordagem qualitativa, isto é, após ser feita essa análise teórica, partindo-se de uma premissa geral, esse conhecimento será aplicado para compreender de que forma a legislação protege (ou falha em proteger) as vítimas da escravidão moderna (premissa específica). Posto isso, casos emblemáticos como a Fazenda Volkswagen e a Fazenda Brasil Verde, evidenciam a persistência do problema e a necessidade da responsabilização efetiva dos empregadores e das cadeias produtivas envolvidas nesse ciclo exploratório e escravista, assim como é essencial fortalecer a fiscalização do trabalho, buscando sempre implementar políticas públicas eficazes e, principalmente, promover a educação e a conscientização das comunidades mais vulneráveis, de modo que tenham acesso aos mecanismos de denúncia, a fim de prevenir novas ocorrências e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão. Falsas promessas. Trabalhadores. Sistema capitalista. Condições degradantes.

## **ABSTRACT**

This research seeks to conceptualize, with a legal basis, what is currently characterized as labor analogous to slavery, emphasizing that workers are attracted by a false "industry of illusion," that is, they are seduced by the opportunity to obtain decent pay and a chance for advancement in life. These deceptive promises strip these individuals of fundamental rights, such as freedom and human dignity, subjecting them to degrading conditions, exhausting workdays without proper pay, rest breaks, or any guarantee of health and safety. In other words, modern exploitation is driven by the logic of the capitalist system, which seeks profit and competitiveness through the precariousness of labor relations. The methodology adopted was deductive, with a qualitative approach. That is, after conducting this theoretical analysis, starting from a general premise, this knowledge will be applied to understand how legislation protects (or fails to protect) victims of modern slavery (specific premise). That said, emblematic cases such as Fazenda Volkswagen and Fazenda Brasil Verde highlight the persistence of the problem and the need for effective accountability of employers and production chains involved in this cycle of exploitation and slavery. It is also essential to strengthen labor inspections, always seeking to implement effective public policies and, above all, promote education and awareness among the most vulnerable communities, so that they have access to reporting mechanisms, in order to prevent new occurrences and guarantee the protection of workers' rights.

**Keywords:** Slavery-like labor. False promises. Workers. Capitalist system. Degrading conditions.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público

**CONAETE** – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

**Corte IDH** – Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CP**- Código Penal

**CPT** – Comissão Pastoral da Terra

**FUNTRAD/PA** – Fundo Estadual de Promoção do Trabalho Digno e de Erradicação do Trabalho Escravo no Pará

**MDHC** – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**MJSP**- Ministério da Justiça e Segurança Pública

**MPF**- Ministério Público Federal

**MPT** – Ministério Público do Trabalho

**MTE** – Ministério do Trabalho e Emprego

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PF** – Polícia Federal

**TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta

**TRT** – Tribunal Regional do Trabalho

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

|                                                                                                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                            | <b>10</b> |
| <b>2 A NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E ECONÔMICOS DO TRABALHO ANÁLOGO NO BRASIL .....</b> | <b>13</b> |
| <b>3 AS FALSAS PROMESSAS DE EMPREGO COMO PORTA DE ENTRADA PARA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....</b>             | <b>19</b> |
| <b>4 A (IN)EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NO COMBATE A PRÁTICA ESCRAVISTA E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS.....</b>     | <b>39</b> |
| <b>5 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS .....</b>                                                                            | <b>31</b> |
| 5.1 Caso da Fazenda Volkswagen.....                                                                                 | 31        |
| 5.2 Caso da Fazenda Brasil Verde.....                                                                               | 34        |
| <b>6 CONCLUSÃO .....</b>                                                                                            | <b>39</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                             | <b>42</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A situação da escravidão contemporânea representa uma grave violação dos direitos humanos e a sua compreensão é essencial para avançarmos na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Isto porque, apesar de oficialmente abolida a escravidão no Brasil em 1888, ainda é evidente a sua presença em diversos setores econômicos do país, como agricultura, pecuária, construção civil e indústria têxtil.

Quer dizer, mesmo após mais de um século sendo implementado medidas legislativas contra a escravidão, desde a Lei Áurea (1888) até a Constituição Federal (1988), não significa que foi rompido o estigma da coisificação do ser humano como um instrumento descartável de trabalho.

Em outras palavras, a importância do estudo deste tema está na urgência de enfrentar essa grave e persistente violação dos direitos humanos, pois, ainda há hodiernamente milhares de trabalhadores que são submetidos a diversas condições precárias e degradantes em várias regiões do país.

Portanto, discutir a escravidão contemporânea é essencial para compreender como as desigualdades sociais ainda presentes no país se tornaram uma porta de entrada ao trabalho análogo ao de escravo e para fortalecer as políticas públicas de fiscalização, prevenção e punição.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2025), o número de denúncias de violações de direitos humanos tem crescido de forma expressiva. Em 2024, foram registradas mais de 657 mil ocorrências pelo Disque 100, representando um aumento superior a 20% em relação ao ano anterior. Além disso, o total de violações subiu de aproximadamente 3,4 milhões em 2023 para 4,3 milhões em 2024, o que demonstra o agravamento da situação e a maior mobilização para o registro dessas denúncias.

A relevância do tema está pautada na necessidade de ampliar a consciência coletiva e jurídica sobre os mecanismos de exploração laboral que continuam a ocorrer, muitas vezes de forma silenciada e ocultada. Como citado acima, o número de denúncias teve um aumento significativo, bem como o número de violações. Melhor dizendo, esse regime de servidão moderna não é um problema restrito ao passado, mas uma realidade que a cada ano atinge milhares de pessoas.

Exposto isso, é essencial caracterizar e delimitar o que se compreende por trabalho análogo ao de escravo, conceito que fere os princípios da liberdade, da igualdade tal como da dignidade humana.

A presente pesquisa foi estruturada em quatro tópicos primordiais. Inicialmente será realizada uma breve análise conceitual, abordando o conceito de escravidão moderna, os principais fatores que contribuem para a sua persistência e os reflexos do sistema capitalista nesse regime escravista. Em seguida, foi analisado como as falsas promessas de emprego impactam a escravidão no Brasil, por meio de ofertas ilusórias que submetem os trabalhadores a um ciclo infinito de exploração, além de abordar os principais meios utilizados para a divulgação dessas ofertas fraudulentas.

Depois passou-se a examinar a legislação em vigor e os principais instrumentos normativos que buscam combater e prevenir a prática de trabalhos análogos à escravidão, demonstrando que esse fenômeno ainda persiste apesar das normas existentes. Por fim, realizou-se a reflexão sobre dois casos emblemáticos que ocorreram no Brasil, permitindo verificar quais medidas foram tomadas e quais consequências decorreram destes julgamentos.

Dessa forma, a análise proposta não se limitou a descrever o fenômeno da escravidão contemporânea, mas buscou compreendê-lo em sua complexidade estrutural, relacionando-o tanto com as condições históricas e sociais que o alimentam quanto com os desafios jurídicos de sua erradicação.

Além disso, é preciso considerar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha avançado com a alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, ainda enfrenta entraves em sua efetiva aplicação.

A análise dos casos concretos reforça essa contradição. No emblemático episódio da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2016) reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por falhar na proteção das vítimas e por manter um ciclo de impunidade institucionalizada. Já no recente julgamento sobre a Fazenda Volkswagen, o Tribunal demonstrou um avanço ao impor indenização milionária e medidas reparatórias, ainda que a decisão revele também a lentidão histórica do sistema em reconhecer e punir tais práticas.

Logo, esse estudo pretendeu não apenas delimitar o conceito de trabalho análogo à escravidão e expor os mecanismos de aliciamento utilizados por

empregadores, mas também refletir sobre a efetividade dos instrumentos normativos existentes e evidenciar, a partir da doutrina e da jurisprudência, os principais desafios para sua superação. Em última análise, tratou-se de reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da CF/88, como parâmetros inafastáveis para a construção de um sistema jurídico e social que seja efetivo na erradicação dessa prática degradante.

A metodologia adotada foi a dedutiva com abordagem qualitativa. O método dedutivo se justifica pela necessidade de partir de princípios gerais e normativos para, em seguida, analisar como esses elementos se refletem na realidade social e no enfrentamento da problemática em questão, chegando assim, a conclusões mais particulares/específicas. Após ser feita essa análise teórica (premissa geral), esse conhecimento foi aplicado para compreender de que forma a legislação protege (ou falha em proteger) as vítimas da escravidão moderna (premissa específica).

Já a abordagem qualitativa entrou na interpretação dessas normas e no estudo dos casos concretos, além de identificar os principais fatores sociais que perpetuam esse tipo de exploração escravista.

## **2 A NOVA FACE DA ESCRAVIDÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E ECONÔMICOS DO TRABALHO ANÁLOGO NO BRASIL**

É fundamental partir-se da premissa de que as atividades escravistas estão presentes desde o primórdio da humanidade, isto é, a posse de pessoas escravizadas foi, historicamente, um símbolo de status social e poder econômico.

Apenas famílias ricas ou com grande influência conseguiam manter escravos, o que reforçava sua posição privilegiada na sociedade. Desde a antiguidade, indivíduos escravizados eram tratados como propriedade, muitas vezes capturados em guerras ou entregues como forma de pagamento de dívidas.

O sistema econômico de diversas civilizações se estruturou na exploração da mão de obra escrava, que gerava grande produção de bens e, conseqüentemente, riqueza para os senhores.

Segundo Vergne e Rocha (2021, p.6):

Há diferentes formas de escravidão ao longo do processo histórico da humanidade, impostas por civilizações distintas. Primariamente, a escravidão esteve pautada no acúmulo de prisioneiros de guerras entre povos com interesses divergentes, ou por pessoas com dívidas, que eram mantidas como escravos até conseguir liquidar a quantia devida. E só posteriormente, a partir do descobrimento da América que inicia a escravidão de índios e negros, sobretudo na Idade Moderna.

A escravidão foi uma prática constante no Brasil desde o início da colonização portuguesa. Inicialmente, os colonizadores recorreram ao uso da mão de obra indígena, aproveitando seu conhecimento sobre o território e sua força física para desenvolver atividades agrícolas.

No entanto, com o aumento da demanda por produção, especialmente nas lavouras de cana-de-açúcar e café, passou-se a recorrer à escravização de africanos, considerada mais lucrativa e eficiente. As características físicas e a resistência dos negros foram fatores determinantes para essa escolha, bem como afirma, Roriz (2022, p. 09):

Ao perceber uma melhora na extração das matérias e realização nos serviços exigidos, os portugueses preferiram a utilização dos negros, características físicas e psíquicas foram fundamentais para esta escolha, sempre visando o aumento da produção e geração de lucro.

Os africanos passaram a ser vistos pelos colonizadores como bens de alto valor econômico, o que levou à sua captura violenta, ao aprisionamento e ao transporte forçado para o Brasil, onde eram vendidos como mercadorias. O comércio de pessoas escravizadas se tornou uma atividade extremamente lucrativa, pois sua força física era utilizada para intensificar a exploração das terras recém-ocupadas.

Quanto ao término da escravidão, o Estado Brasileiro foi o último país do continente americano a extinguir oficialmente esse sistema, por meio da Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888. Antes disso, outras medidas legais foram adotadas de forma gradual, como a Lei do Ventre Livre (1871), que libertava os filhos de mulheres escravizadas, e a Lei dos Sexagenários (1885), que concedia liberdade às pessoas escravizadas com mais de 60 anos. Assim, como reforça Roriz (2022, p. 10):

Em relação ao fim da escravidão, o Brasil foi o último país das Américas a abolir este modo de trabalho, através da Lei Áurea, em 12 de maio de 1888, dispositivo este sancionado após a Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários, na qual as classes dominantes garantiam privilégios financeiros em troca da liberação dos escravos. Vale acrescentar a Lei Euzébio de Queiroz, sancionada em 1850, na qual proibia o tráfico de escravos para o Brasil, entretanto o dispositivo não foi suficiente.

A Encíclica Rerum Novarum (1891), publicada pelo Papa Leão XIII, denunciou as condições desumanas vivenciadas pelos operários no início da industrialização e afirmou que o trabalho deve ser exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, condenando qualquer forma de exploração. Esse documento contribuiu para a construção de uma visão ética do trabalho.

Hodiernamente, o trabalho análogo à escravidão, no Brasil, ultrapassa a mera restrição de liberdade, abrangendo práticas que ferem diretamente direitos e princípios fundamentais, especialmente a dignidade humana. Essa forma de exploração se mantém impulsionada pelo sistema capitalista, que prioriza o lucro e a competitividade, incentivando a precarização das relações laborais.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2025, s.p.):

O conceito de trabalho escravo contemporâneo trazido pelo ordenamento brasileiro representa grande avanço no combate à essa dura realidade, pois evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições

degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores.

Esse conceito de trabalho escravo moderno, incorporado pelo ordenamento jurídico, trouxe um avanço significativo no enfrentamento dessa prática, ao reconhecer que a exploração não se resume apenas à restrição da liberdade de locomoção. O conceito passou a incluir, de forma mais abrangente, situações que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Freitas (2018, p. 18) ressalta que:

Diante da problemática causada pela redação originária da norma penal, em 2003 foi editada a Lei n. 10.803/2003 que modificou o texto normativo do art. 149 do Código Penal. Em razão da alteração normativa o referido dispositivo penal passou a conter um rol de condutas alternativas que, se realizadas, importarão na redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Partindo-se dessa premissa, é necessário observar o disposto no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Isto é, submeter o trabalhador a jornadas exaustivas em qualquer período de trabalho que viole seus direitos à saúde, segurança, descanso ou convivência familiar; a condições degradantes e qualquer prática que negue dignidade humana ao trabalhador, violando sua saúde e higiene; ao trabalho forçado imposto sob ameaça, seja ela física ou psicológica; a restrição de locomoção (violação do direito de ir e vir livremente) sob o argumento de que o trabalhador deve dinheiro ao empregador; ao cerceamento do uso de meios de transporte; a vigilância

ostensiva e qualquer forma de fiscalização abusiva que impeça a sua saída do local de trabalho ou alojamento e à apreensão de documentos ou objetos pessoais, no qual o empregador mantém sob sua posse ilegalmente, configuram-se como situações análogas à escravidão.

Em outras palavras, segundo a autora Freitas (2018, p. 21):

Conforme já destacado, a previsão normativa vigente decorre de alterações legislativas que foram produzidas no art. 149, CPB pela Lei n. 10.803/2003, que fixou um rol de condutas exemplificativas daquilo que caracteriza condição análoga à de escravo, tomando como base o padrão de condutas que estavam sendo levadas ao Judiciário.

Da mesma forma, Martins (2022, p. 54) sustenta que “a escravidão, em seu sentido atual, caracteriza-se por ser econômica globalizada e ilegal por lei, envolvendo a violação da dignidade humana”. E mais:

Dois séculos após o Brasil se tornar Estado Soberano e ter liberdade para interagir com a economia capitalista mundial, formas de trabalho extremamente frágeis, com total limitação da liberdade e da dignidade humana, ainda são encontradas em diversos setores da vida econômica, em benefício do capitalismo.

O sistema capitalista tem promovido a exploração humana em escala global, embora seja embasado em premissas de livre mercado e capital. Percebe-se, portanto, que muitas empresas preferem e acabam optando por crescerem lucrativamente por meio da concorrência desleal e baixo custo, uma vez que se valem da precarização das condições de trabalho e práticas trabalhistas abusivas, gerando lucros exorbitantes às custas do trabalho humano.

Sakamoto (2020, p. 06) afirma que o trabalho escravo:

Além disso, passou a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada.

Percebe-se, então, que Sakamoto (2020, p. 07), conclui que “combater o trabalho escravo contemporâneo implica ferir interesses econômicos”. Isso ocorre porque a nova escravidão está inserida na relação de dependência econômica com o centro capitalista, de modo que esses elos econômicos tornam o trabalho escravo um grande componente da economia globalizada.

A partir dessa perspectiva, o trabalho humano passou a ser tratado como uma mera mercadoria e, olhando para a natureza dessa prática escravista moderna, é visível que a escravidão é oculta através de contratos ilusórios que propagam o aliciamento dos trabalhadores por meio de falsas promessas de emprego.

Nascimento (2015, p. 72) afirma que:

A nova lógica do sistema produtor de mercadorias vem convertendo a concorrência e a busca pela produtividade em um processo destrutivo que tem gerado uma imensa precarização do trabalho e o aumento monumental do exército industrial de reserva. Vivemos atualmente diante de um quadro crítico no que diz respeito ao mundo do trabalho e à lógica do capital, caracterizando, entre outros problemas, formas concretas de (des)socialização humana e de fetichização das formas de representações vigentes.

As grandes empresas querem maximizar sua lucratividade e, para enfrentar esse mercado competitivo, se valem de baixo custo e alta produção, através do trabalho análogo ao de escravo, atuando por meio de uma concorrência desleal.

Até mesmo porque os escravos contemporâneos só são interessantes pelo lucro que dão. Ou seja, esse sistema capitalista aliado ao consumo excessivo das pessoas, gera condições propícias para o crescimento do trabalho escravo moderno.

Segundo Sakamoto (2020, s.p.), “há empregadores que se valem desse expediente para ganhar competitividade, de forma desleal, no mercado – uma espécie de “dumping social”. Já outros se aproveitam dessa alternativa tão somente para aumentar suas margens de lucro”.

Partindo dessa perspectiva, percebe-se que um dos vetores que contribui fortemente para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão é o mecanismo das falsas promessas de emprego que facilitam o ingresso dos trabalhadores nessa teia de exploração.

Já que o discurso ilusório de oportunidades com boas condições de trabalho atrai indivíduos em situações de vulnerabilidade socioeconômica, conduzindo-os a uma realidade que, por diversas vezes, são piores que a dos escravos em período colonial.

Como aponta French (2006, p. 77):

Para resolver as falsas dicotomias entre escravidão e liberdade, temos que compreender os postulados estruturantes mais amplos que as envolvem essas alternativas: escravidão versus capitalismo e, mais importante ainda, o contraste entre relações de trabalho escravistas como ‘atraso’ e relações de trabalho assalariadas entendidas como ‘modernidade’.

Nota-se que a escravidão e a liberdade são faces opostas uma da outra, de forma que essa dicotomia se originou de contextos históricos e econômicos, envolvendo complexas relações socioeconômicas do passado. Essa ideia presume que tanto a escravidão quanto o capitalismo fazem parte de uma lógica comum de exploração do trabalho.

Isto é, as relações escravistas representam um “atraso” e as relações assalariadas representam uma “modernidade”, porém, a transição entre esses sistemas nem sempre reflete progresso, mas sim uma mudança na forma de exploração.

No Brasil, essa forma de exploração é chamada de trabalho escravo contemporâneo. Mas há também outros conceitos e nomenclaturas que se referem a este mesmo fenômeno: trabalho escravo moderno, escravidão contemporânea, escravidão moderna, trabalho análogo à escravidão entre outros.

### **3 AS FALSAS PROMESSAS DE EMPREGO COMO PORTA DE ENTRADA PARA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Para compreendermos como essas promessas ilusórias impactam na escravidão moderna, é preciso inicialmente analisar os fatores que influenciam o trabalho análogo à escravidão.

É evidente que o sofrimento pessoal dos sujeitos é uma das primeiras considerações à condição análoga ao trabalho escravo. O documentário Trabalho Escravo Contemporâneo (2022, 4min 40s) afirma que a pobreza extrema coloca o indivíduo em uma situação de vulnerabilidade econômica e social, levando-o a se submeter a essas condições por necessidade, devido à falta de oportunidades e qualificação profissional. Nestes casos, os trabalhadores são atraídos por promessas de emprego que sinalizam a existência de demanda por mão de obra em determinado local, lançando-se a estas ofertas sem observar os sinais de alerta.

Assim, a própria condição de vida do sujeito torna-se um fator determinante e coercitivo utilizado pelos empregadores/empresas para seduzir esses trabalhadores.

A pobreza não leva apenas o trabalhador a aceitar essas falsas promessas, mas também impede que ele escape dessa situação. Ou seja, a ausência de alternativas dignas de emprego faz com que essas pessoas fiquem presas a um ciclo de exploração.

Desse modo, a pobreza extrema se torna uma porta de entrada para o trabalho escravo, permitindo que os empregadores inescrupulosos se aproveitem dessa vulnerabilidade, já que o trabalhador se vê obrigado a aceitar condições degradantes para garantir sua própria subsistência. Tal aspecto, aliado ao baixo nível de escolaridade e analfabetismo, fatores que decorrem deste primeiro abordado acima, facilitam a tentação dos indivíduos, até mesmo porque a falta de acesso à educação impede que o trabalhador desenvolva pensamento crítico e discernimento suficientes para identificar possíveis propostas fraudulentas.

Figueira (2004, s.p.), ressalta que a escravidão moderna muitas vezes se sustenta na ignorância dos direitos básicos, dificultando a reação dos trabalhadores contra a exploração, pois, sem o devido conhecimento, esses indivíduos não conseguem identificar abusos, desconhecem os meios de denúncia e, muitas vezes, sequer compreendem os contratos que assinam.

O ciclo começa devido a vulnerabilidade socioeconômica, já que as vítimas são pessoas de baixa renda, baixo nível de escolaridade e desempregadas, quase sempre com pouca instrução. O documentário Trabalho Escravo Contemporâneo (2022) salienta que a grande maioria delas se encontram nas zonas rurais ou em pequenas cidades, ambientes mais propícios a ter esse tipo de violação.

Partindo-se dessa premissa inicial, esses sujeitos são aliciados por meio de falsas oportunidades, frequentemente veiculadas de maneira informal, que prometem uma boa remuneração e boas condições de vida. Os indivíduos aliciados são levados para longe de seus lugares de origem, e ao longo desta árdua trajetória, acumulam dívidas impossíveis de serem quitadas.

Geralmente a primeira dívida adquirida por esses trabalhadores é a passagem, que os levará até o seu local de trabalho. Ao chegarem a seu destino, as vítimas deparam-se com uma realidade brutalmente diferente daquela prometida a elas: jornadas exaustivas, aquisição de dívidas fraudulentas, retenção de documentos pessoais e restrição de liberdade. Somada a todas essas violações dos direitos humanos, vem ainda a baixa remuneração, assim como já abordado no documentário acima mencionado.

Dessa forma, a promessa de um futuro digno rapidamente se transforma em uma armadilha de exploração e coação, dificultando a possibilidade de fuga.

Existem alguns casos em que pessoas conseguem fugir desses locais de trabalho e dos patrões, colocando suas próprias vidas em risco, pois há vários criminosos ligados ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

Para melhor contextualização é preciso citar que há dois tipos de tráfico: o internacional e o interno. Por exemplo, uma pessoa que sai de Minas Gerais para trabalhar no Rio de Janeiro sob a ilusória promessa de emprego com carteira assinada, direitos trabalhistas e um alojamento digno, acaba sendo vítima de um tráfico interno. Ou seja, ela saiu do seu Estado de origem com a esperança de viver uma vida melhor e ao chegar no local de trabalho, a realidade é completamente outra. Este caso se configura um exemplo comum de tráfico interno de pessoas para a exploração de trabalhos análogos à escravidão.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2025), o tráfico interno, o aliciamento, o transporte e a exploração da vítima

acontecem dentro do mesmo país. Já no tráfico internacional, após o recrutamento, a vítima é deslocada para ser explorada em território de outro país. E infelizmente, muitas vítimas do trabalho escravo que conseguem retornar para suas terras natais, continuam na mesma situação de penúria em que se encontravam no início do ciclo, deparando-se novamente com a miséria, fome, desemprego etc.

Nascimento (2015, p. 64) afirma que:

A escravidão contemporânea ocorre de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888: os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas.

Os trabalhadores são enganados, na maioria das vezes, pelos chamados “gatos” (aliciadores), deslocando-se a lugares afastados de sua residência habitual, induzidos em erro por empregadores que não permitirão que eles deixem o local de emprego.

No Brasil, o cenário não é diferente. Inacreditavelmente, em pleno século XXI, nossa realidade é marcada por uma superexploração do trabalho humano, no qual o trabalhador além de ser privado de sua liberdade e de seus direitos trabalhistas, é visto apenas como um objeto descartável e lucrativo, violando à legislação brasileira e às próprias limitações corporais. Brito Filho (2010, p. 61) discorre sobre esse tema, enfatizando que:

De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza o trabalho em condição análoga a de escravo, ou, como é mais conhecido, o trabalho escravo, é a mais grave. Mais, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano.

Pontua-se neste caso, que com certeza a promessa de moradia, comida e dinheiro é a principal porta de entrada para as pessoas caírem em emboscadas e se encontrarem realizando trabalhos análogos ao de escravo. Isto é, essas falsas promessas funcionam como um meio de aliciamento e engano, já que muitas vezes, essa prática escravista não se inicia com coerção física direta, mas sim com a manipulação e fraude.

Nascimento (2015, p. 176) afirma que:

Mais de um século após a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão no Brasil surpreende e preocupa. Em pleno século XXI, o trabalho escravo causa profunda indignação na sociedade brasileira. Cabe ao Estado adotar os meios para combater, eficazmente, senão erradicar, toda forma de atentado à liberdade de trabalho. Nesses termos, pode-se concluir que há no Brasil a presença do trabalho escravo contemporâneo, que é caracterizado pelo cerceamento da liberdade do trabalhador por seu empregador e por condições degradantes de trabalho.

Diferentemente do escravismo clássico, que o trabalhador era capturado à força, o trabalho escravo moderno começa geralmente com uma aparência de liberdade.

Segundo Oliveira (2024, p.25):

Mesmo sendo lei prevista no CP, esse tipo de ação é algo que não deixa de acontecer no Brasil, portanto é extremamente necessário que sejam promulgadas novas leis com punições mais severas para casos de trabalho análogo ao de escravo.

Isso significa que a atuação do sistema jurídico deve ser firme e contínua, pois a “sensação” de impunidade contribui diretamente para a perpetuação dessa prática.

Em outras palavras, a atuação do sistema judiciário brasileiro diante dos infratores é peça-chave no enfrentamento ao trabalho escravo moderno, pois quando as punições aplicadas são brandas, cria-se um cenário de impunidade que incentiva a continuidade dessa prática escravista.

Nestes termos, a autora Nascimento (2015, p. 179) aponta que:

É importante destacar que, para erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, o governo deverá criar políticas de enfrentamento mais eficazes a esse crime e realizar projetos de prevenção nas cidades com elevados índices de aliciamento de trabalhadores. A Justiça brasileira também deverá apresentar um papel mais ativo no combate à escravidão contemporânea, visto que a impunidade dos infratores é um dos principais motores para a continuidade do trabalho escravo no século XXI. Além disso, a conscientização do mercado consumidor de produtos industrializados, dos mais diversos, sobre a existência de trabalhadores escravos na cadeia produtiva dos mesmos.

O trabalho escravo contemporâneo não precisa de correntes para aprisionar suas vítimas; a dependência econômica, aliada à fraude e à coação, já cumprem por si só esse papel. Logo, não obsta dúvidas de que essas ilusórias promessas de emprego garantem a captação de trabalhadores vulneráveis e os

inserir neste ciclo de exploração, sendo assim, um dos principais fatores contribuintes para a perpetuação da escravidão moderna.

De acordo com Alacir De'Nadai *et al.*, (2005, p.10), as empresas, ao divulgarem frases de propaganda através de textos e projetos na internet, pretendem vender mensagens positivas que nem sempre correspondem à realidade ou até mesmo são manipuladas para darem uma impressão de realidade. Estas grandes empresas, contam além da sua publicidade, com muitos parceiros que contribuem para passar a ideia de que ela é uma grande geradora de empregos e renda.

Essas campanhas publicitárias possuem o objetivo de influenciar a opinião pública, por meio de pronunciamentos irreais, visando atrair pessoas vulneráveis. Muitas vezes são realizadas por diferentes meios de divulgação, como outdoors e cartazes localizados em locais específicos de grande fluxo, como mencionado por De'Nadai *et al* (2005, p.11). Além disso, são divulgados também por anúncios nos jornais, rádios e televisão.

A empresa quer mostrar à população que gera inúmeros empregos, mas sem apresentar dados específicos sobre isso. Simplesmente busca convencer os sujeitos de que ela está presente no seu cotidiano.

As plataformas digitais com certeza são um dos principais meios de divulgação destas falsas propostas, em especial, por meio de anúncios enganosos em redes sociais. Este meio tem sido cada vez mais utilizado para atrair trabalhadores vulneráveis, muitas vezes sem qualquer fiscalização ou controle sobre a veracidade dessas ofertas, até mesmo porque as mídias sociais são plataformas abertas e acessíveis a todas as pessoas, de diferentes partes do mundo, que ao compartilharem informações e ideias, possibilitam que as empresas construam relacionamentos com estes sujeitos.

Essa virtualização emergiu como uma ferramenta significativa no aliciamento de sujeitos para o trabalho análogo à escravidão. Ou seja, a facilidade do acesso à internet e diversas redes sociais, além do amplo alcance dessas plataformas, permite com que os aliciadores publiquem ofertas aparentemente legítimas, mas que na verdade são ocultas e irreais.

Souza (2023, p. 08) afirma que:

A internet, que é uma das maiores inovações da era digital, também se tornou uma ferramenta comum para aliciadores em potencial e traficantes, especialmente no que diz respeito a formas modernas de tráfico humano, como o "cybersex trafficking". Nesse cenário, os criminosos exploram a tecnologia para se comunicar com as vítimas e oferecer falsas oportunidades de emprego e outras vantagens, com o objetivo de atraí-las para situações de exploração.

A crescente utilização da internet e de diversas redes sociais para comunicação, torna as vítimas mais vulneráveis ao aliciamento e à exploração virtual, principalmente por meio de anúncios atrativos, que muitas vezes incluem propostas de trabalho no exterior, promessas de altos salários e benefícios, assim, os sujeitos se adentram ao lado perigoso da internet e da digitalização.

Essa evolução da interação humana nas plataformas digitais contribuiu massivamente para o aumento do trabalho análogo à escravidão, já que a mídia se tornou um instrumento eficaz para facilitar esse contato inicial, manipular expectativas e consolidar esse processo de aliciamento. Quer dizer, essas novas tecnologias do século XXI alimentam a informalidade e as condições de trabalho escravo moderno.

Segundo Bezerra e Magalhães (2024, p. 25):

Identificou-se que as novas tecnologias e a informalidade do mercado de trabalho replicam as condições análogas à escravidão no contexto do século XXI. Assim como a globalização e a digitalização das relações laborais têm agravado a precariedade do trabalho.

Esse fenômeno revela que os avanços no campo tecnológico, de certo modo, favorecem as práticas escravistas, especialmente em setores onde a regulamentação é insuficiente ou até mesmo inexistente. Em síntese, apesar de seus benefícios, a tecnologia tem servido como um meio de precarização das relações laborais, se tornando uma ferramenta eficaz para agentes intermediários fraudulentos atraírem trabalhadores com promessas enganosas.

Algumas empresas intercessoras, através de falsas agências de recrutamento, cobram taxas abusivas de supostos empregos que, na verdade, envolvem condições degradantes, ou seja, elas acabam por falsificar contratos e ocultar as reais condições de trabalho. Nestes casos, ao oferecerem ampla disseminação e aparente credibilidade, são utilizadas para disfarçar as verdadeiras condições laborais, promovendo ofertas atrativas que mascaram as situações de trabalho escravo moderno.

#### **4 A (IN)EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NO COMBATE A PRÁTICA ESCRAVISTA E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS**

O Brasil possui uma legislação avançada no combate ao trabalho escravo, principalmente após a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, que ampliou o conceito previsto no artigo 149 do Código Penal.

Contudo, a distância entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação ainda gera debates sobre a real eficácia do ordenamento jurídico, especialmente diante das persistentes práticas exploratórias que vitimam milhares de trabalhadores em território nacional.

Silva (2014, p. 8) ressalta que:

A legislação existente de combate ao trabalho análogo ao de escravo tanto na esfera constitucional, trabalhista, cível quanto criminal e principalmente esta última, não conseguem alcançar o objetivo para qual foram criadas, tornando-se assim ineficazes.

A pena estabelecida para tal crime é baixa, tendo em vista que o trabalho escravo contemporâneo fere explicitamente diversos direitos fundamentais e constitucionais previstos em nossa CF/88.

Louredo e Jacob (2023, p. 7) reforçam que:

Hoje em dia, as formas de trabalho considerados análogos à escravidão, crime descrito no artigo 149 do Código Penal, em sua natureza legal e econômica, são diferentes das que ocorriam na antiguidade e na Colônia Brasileira. Todavia, a falta de dignidade oferecida aos envolvidos são semelhantes, nos apresentando, deste modo, uma abolição incompleta.

Se tais instrumentos legais, em especial a legislação penal, fossem verdadeiramente eficazes, não se constataria, ainda no século XXI, a persistência de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão em diversas regiões do país.

Além disso, o Poder Judiciário exerce um papel fundamental nesse cenário, pois a aplicação correta e rigorosa da lei penal é condição indispensável para a punição efetiva dos infratores. Desta forma, Silva (2014, p. 36) explica que:

O Judiciário deve andar de mãos dadas com os órgãos criados para combater o crime de trabalho escravo, servindo de complemento destes nessa empreitada, pois sem essa atuação em conjunto de nada adiantaria o avanço da legislação se o judiciário não acompanhar os passos já alcançados.

É evidente que a ineficácia da aplicação penal decorre de uma série de fatores, destacando entre eles: a pena insuficiente prevista no artigo 149 do Código Penal; a pouca efetividade na prática, já que muitos casos resultam em penas alternativas, como multas e indenizações (que permitem a reincidência); a atuação do Judiciário tendo em vista que se não houver uma resposta forte deste poder, o sistema apenas reforçará o *status quo* e a necessidade da criação de políticas públicas, de modo que o Estado deve agir de forma severa para combater as causas estruturais que levam a essa prática escravista.

De acordo com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2017, p. 68):

Como se vê, a legislação penal brasileira abarca as diferentes formas em que a escravidão pode se manifestar na época contemporânea. Entende-se, no entanto, que ela tem se mostrado insuficiente para inibir tal prática, como concluiu Gulnara Shahinian em recente relatório do Alto Comissariado da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Muitas vezes a justiça trata o trabalho escravo como mera irregularidade trabalhista, aplicando penas irrisórias. Isso reforça a impunidade e impede a erradicação do problema no Brasil. Em outras palavras, Silva (2014, p. 39) afirma que:

Percebe-se com isso que a legislação vigente não está sendo interpretada tal como deve, não alcançando o fim por ela colimado, não conseguindo acompanhar os grandes avanços alcançados em prol da dignidade da pessoa, defendido pela nossa CF/88.

Por outro lado, a alteração ocorrida no artigo 149 do CP, promovida pela Lei nº 10.803/2003, ampliou a interpretação do tipo penal, abrangendo o direito à dignidade da pessoa humana, que é o principal bem tutelado, já que todos os demais bens envolvidos decorrem deste primeiro.

A correta aplicação desta norma não apenas fortalece a segurança jurídica em nossa sociedade, como também contribui significativamente para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Isso ajuda a reduzir a reincidência e impede o surgimento de novos casos.

A CF/88 prevê, em seu artigo 1º, os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o trabalho análogo à escravidão

viola pelo menos três deles: a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

E mais, a CF/1988 proíbe expressamente o trabalho escravo ao destacar, no artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ainda no Capítulo II, os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º, são infringidos em sua totalidade.

À luz do exposto, fica claro, portanto, que nossa Lei Maior se dedica em garantir ao ser humano a plenitude de seus direitos fundamentais.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2017, p. 66) reforça que:

A Constituição busca garantir, enfim, não apenas os direitos trabalhistas do indivíduo, mas também sua integridade física e mental, possibilitando uma vida social saudável e protegendo suas relações interpessoais e familiares, para que possa alcançar satisfação pessoal na vida profissional e particular. Fica claro, portanto, que para o ordenamento jurídico brasileiro o indivíduo é fim e não objeto.

É de suma importância destacar que o Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos principais órgãos atuantes na supressão dessa prática escravista, sendo encarregado de prevenir e reprimir as condutas que violem os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Observa-se o disposto na Orientação Nº 05 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE, 2025):

ORIENTAÇÃO N. 05: “Trabalho em condições análogas às de escravo. Violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, ensejando danos morais individuais e coletivos. Responsabilização do explorador. A exploração do trabalho em condições análogas às de escravo ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Tratando-se de grave violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, o Membro do Ministério Público Trabalho, observadas as peculiaridades do caso concreto, promoverá a responsabilização do explorador mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e /ou a propositura de Ação Civil Pública, ambos os instrumentos contendo obrigação de ressarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos”.

Ou seja, o órgão responsável por fiscalizar os casos de trabalho análogo à escravidão é o MPT, logo, sua atribuição está voltada a fiscalização e

inspeção do cumprimento da legislação trabalhista, identificando assim possíveis casos de escravidão moderna e aplicando aos infratores as devidas sanções.

Diante dos casos relacionados ao trabalho análogo à escravidão, o MPT poderá adotar duas medidas: ingressar com uma ação civil pública ou firmar, diretamente com o empregador, um Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

É primordial que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, atualize sempre que possível, o Cadastro de Empregadores que submetem os seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo”. Esse mecanismo de incluir as empresas que se valem de trabalho escravo moderno em “listas de transparência”, é um instrumento indispensável para eliminar essa problemática.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2025, Gov.br):

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, popularmente conhecido como “Lista Suja”, existe desde 2003 e é regulamentada atualmente pela Portaria Interministerial nº 18, de 13 de setembro de 2024. Vale lembrar que, depois que o nome do empregador é incluído no Cadastro, ele permanece publicado por dois anos, conforme o art. 3ª da Portaria Interministerial que regula a lista. Por isso, no dia 4 de abril de 2025, o MTE retirou 120 nomes que já haviam completado esse prazo.

No âmbito trabalhista, a relação entre empregado e empregador é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece um conjunto de normas voltadas à proteção do trabalhador e à promoção de condições laborais dignas. Como explica Santos e Duarte (2024, p. 6):

Na esfera trabalhista a relação entre Empregado e Empregador é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual traz todo arcabouço legal com normas que garantem o desenvolvimento laboral de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana, dentre elas estão a observância do limite a jornada de trabalho; garantia de manutenção do salário; pagamento do décimo terceiro salário; remuneração maior para o trabalho noturno em relação ao diurno; proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendizes; direito a férias remuneradas anuais com um terço a mais; licença-maternidade dentre outros.

Dessa forma, o empregador que praticar o crime de trabalho em condições análogas à escravidão não só deverá arcar com todas as verbas trabalhistas devidas, como também estará sujeito à propositura de uma Ação Civil Pública e de uma Ação Trabalhista Individual com o fim de reparar os danos morais

e materiais sofridos pelos trabalhadores, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais violados e a responsabilização do infrator.

Já no cenário internacional, diversos instrumentos normativos foram desenvolvidos visando a consolidação de normas voltadas à erradicação da escravidão e de práticas análogas, destacando entre eles a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é responsável por promover a proteção dos direitos e garantias relacionados ao labor.

Conforme a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2017, p. 70):

A primeira norma internacional sobre o trabalho escravo foi a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra, no âmbito da Liga das Nações, em 1926. Esse primeiro documento indicou o que deveria ser considerado como estado de escravidão e afirmou que escravos seriam aqueles submetidos ao direito de propriedade de outrem. Em 1930, foi firmada perante a OIT a Convenção nº 29, que dispôs sobre a erradicação dos trabalhos forçados e/ou obrigatórios em âmbito internacional.

Desde meados do século passado, a comunidade internacional buscou solidificar Tratados e Convenções que erradicassem a escravidão em todas as suas formas, principalmente após a 2ª Guerra Mundial.

Um dos grandes marcos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao firmar, em seu artigo 4º, que ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e, em seu artigo 5º, ao vedar a tortura e tratamentos desumanos:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Em 1956, foi assinada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Observa-se o disposto em uma parte do preâmbulo da Convenção, que foi introduzida no Brasil pelo Decreto nº 58.563/1966 (Brasil, 1966):

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfego de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instruções e práticas análogas à escravidão.

Pouco tempo depois, em 1957, adveio a Convenção nº 105 da OIT. E finalmente, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>1</sup> de (Pacto de São José da Costa Rica) reafirmou esse compromisso ao proibir de forma absoluta a escravidão e a servidão, assim como o tráfico de escravos e mulheres.

Essa evolução normativa demonstra que o trabalho análogo à escravidão passou a ser combatido por meio de instrumentos internacionais, que visam a proteção dos direitos humanos. Evidencia-se, portanto, uma preocupação em abolir essa prática que ultrapassa os limites internos de cada país, buscando assegurar que todo ser humano possa exercer sua atividade laboral de maneira digna. De acordo com a autora Cardoso (2022, p. 11):

Compreende-se que o significado do trabalho digno está intimamente ligado ao desenvolvimento da liberdade humana, que permite que o indivíduo se configure como um ser racional. Portanto, é necessário assegurar um estado de liberdade para que o trabalho cumpra o significado ético necessário para a formação da pessoa humana.

Diante disso, fica claro que a liberdade é o elemento diferenciador entre as situações que se caracterizam ou não como escravidão moderna. Isto é, a prática análoga à escravidão não se limita a uma única esfera normativa, mas sim abrange um conjunto de instrumentos jurídicos que visam assegurar a efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana, reforçando a gravidade do ilícito.

---

<sup>1</sup> BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992.

## 5 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo ainda se manifesta como uma das faces mais cruéis da desigualdade estrutural no Brasil, colocando em xeque a efetividade das normas jurídicas e das políticas públicas que buscam sua eliminação.

Como já tratado anteriormente, apesar da CF/88 e dos tratados internacionais ratificados pelo país vedarem qualquer modalidade de escravidão, a realidade demonstra de forma contínua a permanência de situações de exploração, que decorrem de condições degradantes, servidão por dívidas, limitações à liberdade de locomoção e jornadas excessivas.

Milhares de casos emblemáticos registrados ao longo destes anos chamam atenção, demonstrando a gravidade do problema e evidenciando que ainda hoje persiste no país um ciclo de exploração, que reproduz, sob novas formas, as práticas escravistas do passado.

Malba Viana (2025, p. 5) afirma que:

Casos emblemáticos como o da Fazenda Brasil Verde, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 (Bentes; Barbosa; Fonseca, 2023), ou os flagrantes recentes envolvendo empresas de grande porte, como BYD, Zara, Riachuelo e até personalidades públicas como o cantor Leonardo (Gazoni, 2024; Carmo; Oliveira; Cespedes, 2024; Cavalcanti; Rodrigues, 2023), evidenciam a gravidade da situação e apontam para um ciclo de impunidade institucionalizada.

Essa repetição histórica sinaliza a urgência de romper com tal padrão, a fim de desarticular o sistema exploratório que ainda se mantém sobre a força de trabalho humano.

Em seguida, analisaremos dois casos emblemáticos ocorridos no Brasil envolvendo o trabalho análogo à escravidão.

### 5.1 Caso da Fazenda Volkswagen

Primeiramente, analisaremos o atual caso em que a Vara do Trabalho de Redenção, no sul do Pará, condenou a Volkswagen do Brasil ao pagamento de 165 milhões de reais em indenização por danos morais coletivos, em razão da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão na Fazenda Vale do

Rio Cristalino. Esses fatos ocorreram durante o período de ditadura militar, nas décadas de 1970 e 1980, quando a propriedade, situada em Santana do Araguaia, era de responsabilidade da empresa.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT, 2025, s.p.):

Além do pagamento milionário, o maior da história em casos de trabalho análogo ao de escravo, a decisão determina que a empresa deve reconhecer publicamente a sua responsabilidade e pedir desculpas aos trabalhadores atingidos e à toda sociedade brasileira.

O caso chegou a conhecimento do MPT em 2019 e os documentos apresentados comprovaram graves violações aos direitos humanos. Segundo o Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT, 2025, s.p.):

Centenas de trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, com vigilância armada, alojamentos precários, alimentação insuficiente, servidão por dívida e ausência de assistência médica, especialmente aos acometidos por malária. Tais práticas configuraram um dos maiores casos de exploração de mão de obra escrava na história recente do Brasil.

Muitos relatos e testemunhos também apontaram a ocorrência de práticas de servidão por dívida e episódios de violência física, além de serem submetidos a diversas formas de trabalho análogo à escravidão. Segundo Malba Viana (2015, p. 19):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso da Fazenda Volkswagen, ocorrido entre as décadas de 1970 e 1980 no Pará, revela uma das contradições mais comuns relacionadas à modernização econômica brasileira: a coexistência entre alta tecnologia industrial e práticas arcaicas de exploração laboral.

Isto é, a empresa Volkswagen representa modernização tecnológica e industrial, já que ela é dotada de tecnologia de ponta, porém, ainda assim convive com métodos arcaicos de exploração laboral. Ou seja, esse episódio envolvendo a Volkswagen expõe uma contradição típica que já foi abordada anteriormente na presente pesquisa, em que as grandes empresas visando a lucratividade e alta produção mantêm vínculos com práticas obsoletas e exploratórias de trabalho humano.

Segundo a Justiça do Trabalho, TRT da 8ª Região (2025, s.p.):

Esses trabalhadores eram recrutados por intermediários conhecidos como “gatos” em regiões como Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e levados à fazenda para derrubar a floresta e preparar o terreno para a criação de gado. Ao chegarem, eram impedidos de sair e obrigados a comprar utensílios e alimentos em barracões controlados pela própria empresa.

O MPT reconheceu que os trabalhadores se sujeitaram a condições extremamente degradantes, caracterizadas por jornadas intensas, moradias improvisadas e precárias, vigilância armada, atendimento médico inadequado, restrição de liberdade e práticas de servidão por dívida em fazenda localizada no Pará, entre as décadas de 1970 e 1980.

O processo de número 0001135-97.2024.5.08.0118, evidencia a persistência de violações sistemáticas aos direitos fundamentais, como a condição análoga à escravidão e o tráfico de pessoas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2025, s.p.) afirmou que:

A sentença foi proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e determina que o valor seja destinado ao Fundo Estadual de Promoção do Trabalho Digno e de Erradicação do Trabalho Escravo no Pará (FUNTRAD/PA). Além da indenização, a empresa deverá cumprir uma série de medidas reparatórias e preventivas.

A Justiça sentenciou a empresa a pagar R\$ 165 milhões em indenização por danos morais e a pedir desculpas aos trabalhadores atingidos e à sociedade brasileira em seus sites, jornais, rádios e TVs de alcance nacional. A Volkswagen irá recorrer da decisão. Essa é a maior indenização por trabalho escravo da história recente do Brasil. O magistrado responsável pela sentença, Otávio Bruno da Silva Ferreira, ressaltou a importância histórica do julgamento. Segundo o juiz (TRT 8, 2025, s.p.):

Este é um caso emblemático porque resgata um capítulo da nossa história e afirma que violações graves aos direitos fundamentais dos trabalhadores — como a submissão a condições análogas à escravidão e o tráfico de pessoas — não podem ficar sem resposta, ainda que décadas tenham se passado.

Ele também enfatizou a importância da Justiça do Trabalho como defensora dos direitos humanos, assegurando sempre o respeito à integridade do indivíduo e o valor social do trabalho, previstos na CF/88 como prerrogativas fundamentais.

## 5.2 Caso da Fazenda Brasil Verde

Em segundo plano, analisaremos o julgamento histórico em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado Brasileiro por descumprir os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, ficou marcada por denúncias de exploração de trabalhadores em condições degradantes durante a década de 90.

Diversas fiscalizações do Ministério do Trabalho e de órgãos de controle (fiscalização) encontraram trabalhadores submetidos a situações análogas à escravidão, incluindo jornadas exaustivas, alojamentos insalubres, ausência de condições mínimas de higiene e alimentação, além da prática de dívidas fraudulentas que impediam os empregados de deixar a propriedade.

Em razão dessas violações, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2016, condenou o Brasil por descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente pelo direito de não ser submetido à escravidão e pelo dever do Estado de prevenir, investigar e punir tais práticas. Foi a primeira vez que o Brasil foi condenado internacionalmente no contexto de trabalho escravo contemporâneo. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Os trabalhadores eram aliciados por falsas promessas e, posteriormente, submetidos a condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que os resgatados sofriam ameaças e eram impedidos de deixar a propriedade em razão de impagáveis dívidas contraídas.

Este caso se enquadra na tipificação de trabalho escravo contemporâneo, em que as vítimas, recrutadas pelos chamados “gatos”, eram transportadas para os eventuais locais de trabalho e impedidas de deixá-los. Ademais, os trabalhadores eram submetidos a diversas formas de coação e atos ilícitos, como a violência física e irregularidades trabalhistas.

Na sentença, o Tribunal Internacional reconheceu a violação de direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, entre eles o direito fundamental de não ser submetido à escravidão. Como consequência, o Brasil foi condenado a

indenizar as vítimas, adotar medidas mais efetivas de combate ao trabalho escravo e assegurar que esse tipo de crime seja considerado imprescritível.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2017, p. 79) afirmou que:

A Corte IDH entendeu que o Estado brasileiro tinha o dever de assegurar proteção aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a obrigação de coibir a violação a seus direitos, e que, no entanto, não agiu a tempo e modo para evitar as condutas ilícitas. Ademais, não responsabilizou os acusados, nem reparou as vítimas. Assim, a Corte condenou o Brasil pelas infrações aos arts. 6.1 (proibição a escravidão ou a servidão e ao tráfico de pessoas), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo dos trabalhadores resgatados nos anos de 1997 e 2000.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, entre eles o Pacto de São José da Costa Rica, que assegura a proteção dos direitos humanos. Segundo Mayara Bueno Barretti Rocha (2021, p. 2):

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor por meio do Decreto n. 678, em 1992, sendo certo que o país reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998. Desse modo, será abordado o caso da Fazenda Brasil Verde, denunciado para a Comissão em 1998, após uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho ter encontrado trabalhadores em situação de labor análoga à de escravo, em patente desrespeito aos direitos humanos tutelados pela Convenção Americana.

O fato de os trabalhadores continuarem sendo submetidos a situações análogas à escravidão, como ocorreu neste presente caso, é uma afronta aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Fazenda Brasil Verde era de propriedade, na época, de João Luiz Quagliato Neto, que junto de mais três irmãos, comandavam o grupo Quagliato.

Os trabalhadores eram expostos a jornadas superiores a 12 horas diárias, mantidos em alojamentos precários, improvisados de plástico e palha. Não havia instalações sanitárias e a água utilizada para beber era a mesma destinada aos animais.

Estes sujeitos eram aliciados por meio de falsas e ilusórias ofertas de emprego, que garantiam a eles bons salários e a promessa de uma vida melhor. Contudo, ao chegaram à fazenda, descobriam que já estavam endividados (pelas

despesas de alimentação, transporte e abrigo), caracterizando assim a servidão por dívida. De acordo com a Justiça do Trabalho (TST, 2024, s.p.):

As denúncias começaram a vir à tona em 1988, exatos 100 anos após a Lei Áurea, que aboliu formalmente a escravidão no Brasil. Naquele ano, familiares de dois adolescentes que haviam desaparecido após serem recrutados para trabalhar na fazenda procuraram a Comissão Pastoral da Terra (CPT) em busca de ajuda. O relatório da visita dos agentes da Polícia Federal (PF) à fazenda apontou violações trabalhistas e revelou que alguns trabalhadores fugiam em razão das dívidas, mas concluiu que eles não eram proibidos de sair da propriedade.

Em 1995, o Brasil passou a reconhecer oficialmente o trabalho escravo e adotou medidas para enfrentá-lo. Em 1996, uma inspeção do Grupo Móvel encontrou 78 trabalhadores em situação irregular na Fazenda Brasil Verde, mas as violações persistiram.

No ano seguinte, dois homens conseguiram escapar e denunciar à Polícia Federal, o que levou a uma nova operação, resgatando 81 pessoas submetidas a condições desumanas.

Segundo a Justiça do Trabalho (TST, 2024, s.p.):

A despeito de todas as ações na fazenda (em 1989, 1993, 1996 e 1997), a Brasil Verde continuou a funcionar durante toda a década de 1990, reforçando a omissão e a inércia do Estado brasileiro diante da violação à dignidade humana.

Em 2000, dois novos trabalhadores conseguiram fugir e foram à Polícia Federal. Após orientação, levaram a situação à Comissão Pastoral da Terra, o que motivou uma nova fiscalização. Nessa ocasião, foram encontrados mais de 80 trabalhadores, entre eles adolescentes, em condições análogas à escravidão.

O caso só foi levado à Justiça do Trabalho em 2000, quando o MPT ajuizou uma ação civil pública contra o dono da fazenda, que assumiu o compromisso de encerrar as práticas abusivas e de promover melhorias no local. As fiscalizações apontaram, nos dois anos seguintes, que os ajustes estavam sendo efetivamente implementados.

Rocha (2021, p. 8) reforça que:

No mais, embora o Ministério Federal tenha apresentado, por 2 (duas) vezes, denúncia penal contra os responsáveis pelos atos praticados, a primeira (no ano de 1997) restou em suspensão condicional do processo, em troca de 6 (seis) cestas básicas e extinção, em decorrência de

prescrição; e a segunda (no ano de 2000), misteriosamente, desapareceu após a Justiça Federal declinar da competência para a Justiça Estadual.

E mais, a autora (Rocha, 2021, p. 8) ainda afirma que:

Ficou clara a ineficiência do Estado na prevenção, proteção e repressão às transgressões de direitos humanos ocorridas na Fazenda Brasil Verde, de forma que não restaram alternativas para os lesados senão buscarem amparo no Tribunal Internacional, cuja competência, como dito, o Brasil reconheceu, expressamente, em 1998.

Em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) encaminhou este caso para julgamento na Corte. No ano seguinte, o Tribunal acusou o Brasil, reconhecendo pela primeira vez a responsabilidade internacional de um Estado por violar o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, além de descumprir as garantias do devido processo legal, prazo razoável e proteção judicial.

A Justiça do Trabalho (TST, 2024, s.p.) afirmou que “a sentença da Corte IDH destaca que o governo tinha conhecimento dessa prática, em específico na Fazenda Brasil Verde, desde 1989. Mesmo assim, não adotou medidas razoáveis para interrompê-la e preveni-la”.

Isto quer dizer que, a Corte condenou o Estado Brasileiro, por violar principalmente o artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com os artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento. Além de impor ao Estado uma série de medidas de reparação.

A Corte (CIDH, 2016, p. 07) afirma que:

Em razão do exposto, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

E mais, em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado Brasileiro (CIDH, 2016, p. 08):

i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, 9 identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir

da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.

Em síntese, o caso da Fazenda Brasil Verde demonstra que, apesar dos avanços normativos e da adesão do Estado a tratados internacionais, ainda existem falhas na efetiva proteção dos direitos humanos.

A Corte Interamericana, ao exercer sua função, reforça a necessidade de efetividade das normas constitucionais e internacionais, servindo como instrumento de prevenção e de promoção da dignidade humana.

Desse modo, torna-se claro que, a proteção internacional dos direitos fundamentais é indispensável para evitar retrocessos e consolidar um padrão mínimo de respeito aos direitos subjetivos das pessoas naturais em âmbito global.

## 6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o trabalho análogo à escravidão continua presente hodiernamente sob novas formas e mecanismos de exploração. A investigação demonstrou que a desigualdade social, a pobreza extrema e a falta de acesso à educação são fatores que perpetuam esse ciclo de vulnerabilidade, tornando milhares de pessoas suscetíveis a falsas promessas de emprego que mascaram práticas degradantes e desumanas.

Percebe-se, portanto, que a oferta de promessas ilusórias de emprego como porta de entrada para a escravidão moderna revela uma face devastadora da exploração contemporânea. Sujeitos vulneráveis, movidos pela esperança de melhores condições de vida, acabam sendo capturados por discursos enganosos que os conduzem a ciclos contínuos de abuso, privação de liberdade e violação de direitos.

Isto é, mesmo após mais de um século da abolição da escravidão no Brasil, ainda persistem diversas práticas que remetem ao trabalho escravo moderno, o que nos revela uma realidade alarmante.

No contexto do século XXI, essa forma de exploração é vista com indignação pela sociedade, mas ainda é alimentada por interesses econômicos. A lógica capitalista, centrada no lucro e na competitividade, acaba incentivando certas empresas a adotarem práticas desumanas como forma de reduzir custos e aumentar sua margem de renda.

Desta forma, os empregadores se aproveitam desse panorama para iludir e aliciar os trabalhadores, principalmente os economicamente desfavorecidos e pouco escolarizados, perpetuando assim, a exploração humana em plena contemporaneidade. Estes sujeitos, desesperados em busca de melhores empregos e salários, acabam acreditando em ofertas ocultas e fraudulentas que lhe são oferecidas.

O cenário de pobreza extrema, desemprego estrutural e falta de acesso à educação cria um terreno fértil para que os indivíduos, movidos pela necessidade de sobrevivência, aceitem propostas aparentemente vantajosas, mas que escondem um ciclo de ameaças, coações e violação de direitos fundamentais.

Ou seja, enquanto persistirem essas disparidades socioeconômicas, a dinâmica do trabalho escravo moderno tende a se perpetuar.

Portanto, tal proteção só será efetivada se acompanhada de políticas públicas robustas que enfrentem as principais causas da vulnerabilidade, como a desigualdade de renda, a exclusão educacional e a ausência de oportunidades formais de empregos.

Além disso, promover a educação e a conscientização das comunidades mais fragilizadas sobre a importância de saber reconhecer quais são os seus direitos trabalhistas, aliadas a políticas públicas de inclusão socioeconômica, desempenham um papel crucial na prevenção dessas práticas escravistas.

A Carta Magna assegura a todos os cidadãos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios basilares que proíbem as formas degradantes e desumanas de exploração das relações laborais.

O trabalho análogo à escravidão configura-se um crime pelo Estado Brasileiro, previsto no artigo 149 do CP. Mas mesmo diante da obrigatoriedade legal da norma, sob pena de sanção, ainda há quem a desrespeite.

Quer dizer, um judiciário lento ou ineficiente acaba transmitindo a mensagem de que a justiça não alcança aqueles que utilizam a lei de forma oportunista, podendo desencorajar denúncias por parte das vítimas e da sociedade, o que gera consequências negativas, tendo em vista que as denúncias enviadas aos órgãos públicos são peças-chaves para combater o trabalho escravo.

Ademais, a impunidade, nesse contexto, enfraquece a eficácia das fiscalizações e desvaloriza os esforços de órgãos como o MPT.

Infelizmente, nota-se que o poder coercitivo das legislações trabalhistas e penais não tem sido suficiente para reverter e futuramente erradicar essas situações de trabalho escravo moderno, no qual muitos trabalhadores ainda estão submetidos, dado que o papel da justiça vai além da aplicação da pena.

Cabe também ao judiciário garantir reparações às vítimas, como o pagamento de direitos trabalhistas não quitados, indenizações por danos morais e a inclusão dos trabalhadores resgatados em programas de reinserção social.

A responsabilização efetiva dos infratores é fundamental para desestimular a reincidência e reforçar o compromisso do Estado com a dignidade humana.

Torna-se evidente, portanto, que o enfrentamento ao trabalho escravo exige não apenas a atuação firme do poder público e do sistema judiciário, mas também o engajamento da coletividade como um todo. Ademais, essa permanência demonstra que o problema não é apenas jurídico, mas estrutural e multidimensional, exigindo uma resposta conjunta do Estado, da sociedade e do setor produtivo.

A exploração moderna é sustentada por fatores históricos, econômicos e sociais profundamente enraizados e, esses elementos formam um ciclo vicioso que aprisiona trabalhadores em situações de vulnerabilidade, tornando-os suscetíveis às falsas promessas de ascensão econômica. Assim, a “indústria da ilusão” se consolida como um dos instrumentos mais perversos da escravidão contemporânea, mantendo a aparência de liberdade e legitimidade.

A efetividade do combate depende não só da aplicação rigorosa da lei, mas da articulação entre os órgãos fiscalizadores, da manutenção de mecanismos de transparência como a “Lista Suja do Trabalho Escravo” e da criação de políticas públicas que promovam a fiscalização contínua e a reinserção das vítimas no mercado laboral.

Outro ponto essencial refere-se ao papel da sociedade e do consumo. O trabalho análogo ao de escravo se sustenta também por uma lógica de mercado que ignora a origem da produção. Dessa forma, os consumidores e as empresas devem adotar práticas éticas, exigindo transparência das cadeias produtivas e boicotando organizações que se beneficiem de práticas degradantes. A conscientização social é, portanto, um instrumento de transformação tão relevante quanto a punição penal.

Sem enfrentar esse impasse, continuaremos a testemunhar a repetição de um ciclo perverso: pobreza gera desespero, que conduz à aceitação de propostas enganosas, que por sua vez alimentam o sistema de trabalho escravo contemporâneo. Interromper esse ciclo é um desafio de toda a sociedade, e uma exigência inadiável de justiça social e respeito aos direitos humanos.

Isto é, requer um compromisso ético, político e social de longo prazo, pautado na valorização do trabalho humano e na consolidação de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa. Somente com a união de esforços entre Estado, instituições, empresas e sociedade civil será possível romper definitivamente esse estigma e concretizar o ideal constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Stéfani Clara Da Silva; MAGALHÃES, Francisco Cristiano Soares. **Os Grilhões Da Tecnologia: O Dano Existencial E O Trabalho Análogo À Escravidão No Brasil No Século XXI**. 2024. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/225/140>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP. **Trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre a Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Brasília, 1 jun. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1966/d58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html). Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre tráfico de pessoas revelam diferenças de exploração entre gêneros e principais canais de aliciamento**. 04 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dados-sobre-trafico-de-pessoas-revelam-diferencas-de-exploracao-entre-generos-e-principais-canais-de-aliamento>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que é tráfico de pessoas?** Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em 2024. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho- PRT-7. **Volkswagen é condenada em R\$ 165 milhões por trabalho escravo na Amazônia**. Ago. 2025. Disponível em: <https://prt7.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/3508-volkswagen-e-condenada-em-r-165-milhoes-por-trabalho-escravo-na-amazonia>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações da CONAETE**. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Escravidão contemporânea: coletânea de artigos / coord. e org. Márcia Noll Barboza**. Brasília: MPF, v.1. 2017. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **TRT-8 condena Volkswagen por trabalho escravo e tráfico de pessoas**: indenização de R\$ 165 milhões. Belém, 2025. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2025/trt-8-condena-volkswagen-por-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-indenizacao-de-r#:~:text=Empresa%C3%A9%20condenada%20por%20submeter,Par%C3%A1%20durante%20a%20ditadura%20militar>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh%C3%A3o-de-v%C3%ADtimas-de-escravid%C3%A3o-moderna-em-pa%C3%ADses-de-l%C3%ADngua-portuguesa>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vítimas de trabalho escravo contra o Estado Brasileiro**: o caso da Fazenda Brasil Verde. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr. 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas) — resumo oficial. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_318\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

DE'NADAI, Alacir; OVERBEEK, Winfridus; SOARES, Luiz Alberto. **Promessas de emprego e destruição de trabalho: o caso Aracruz Celulose no Brasil**. 2005. Disponível em: [https://www.wrm.org.uy/fr/files/2005/05/Promessas\\_de\\_emprego.pdf](https://www.wrm.org.uy/fr/files/2005/05/Promessas_de_emprego.pdf). Acesso em: 8 ago. 2025.

ERLICH, Felipe. Volkswagen é condenada a pagar R\$ 165 milhões por trabalho escravo durante a ditadura militar. **VEJA**, 1 set. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/volkswagen-e-condenada-a-pagar-r-165-milhoes-por-trabalho-escravo-durante-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. 2004. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?redir\\_esc=y&hl=pt-BR&id=aayKoSLCA-8C&q=a+escravid%C3%A3o+moderna+se+sustenta+na+ignor%C3%A2ncia+de+direitos+b%C3%A1sicos#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?redir_esc=y&hl=pt-BR&id=aayKoSLCA-8C&q=a+escravid%C3%A3o+moderna+se+sustenta+na+ignor%C3%A2ncia+de+direitos+b%C3%A1sicos#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 03 abr. 2025.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/server/api/core/bitstreams/4c29c730-1841-4ebe-a196-add21624b882/content>. Acesso em: 3 ago. 2025.

LEÃO XIII. **Rerum Novarum**: sobre a condição dos operários. Carta Encíclica, 15 maio 1891. Vaticano: Santa Sé. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/vatican/pt.html>. Acesso em: 02 set. 2025.

LOPES, Maria Eduarda Da Silva Pereira; DE SÁ, Renan Soares Torres. Um Passado Presente: Os Atuais Contornos Do Trabalho Escravo No Brasil. **Revista Jurídica Facesf**, v.2, n.2, 2020. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/22/33>. Acesso em: 07 abr. 2025

LOUREDO, L. dos S.; JACOB, A.; Trabalho análogo à escravidão no brasil: a mesma história, novos personagens. **Revista Multidisciplinar do Nordeste**

**Mineiro**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.1636. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1636>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MOURA, Guerth De Sousa. **A Utilização Do Trabalho Escravo Como Meio De Produção No Brasil Contemporâneo**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, 2007. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13798/1/GUTERTH%20DE%20SOUSA%20MOURA-%20TCC%20DIREITO%202007.pdf>. Acesso em: 01 maio 2025.

MOUTINHO, Marcelo Rezende. Expansão Da Proteção Do Trabalhador Mediante A Incriminação Do Tráfico De Pessoas Para Fins De Trabalho Análogo À Escravidão. 2019. **Revista de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, ISSN 2674-7324, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/article/view/1426/1308>. Acesso em: 02 maio 2025.

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **TRABALHO ESCRAVO: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16363/1/2015\\_dis\\_mdsnascimento.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16363/1/2015_dis_mdsnascimento.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme Ribeiro de. **Trabalho Análogo ao de Escravo: A Escravidão contemporânea**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7959/1/GUILHERME%20RIBEIRO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

ONU. Normas das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

PINHEIRO, Pedro Hélder da Costa. O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem conceitual. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/387>. Acesso em: 8 set. 2025.

RÁDIO E TV JUSTIÇA. Trabalho Escravo Contemporâneo. **YouTube**, 06 nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rSoX9fvA-3Y>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil: a prática de trabalho escravo contemporâneo e a importância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para tutelar e responsabilizar infrações**

cometidas pelos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica. v. 3, n. 52, 2021. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6136>. Acesso em: 01 set. 2025.

RORIZ, João Pedro De Castro. **Trabalho Em Condições Análogas À De Escravo No Brasil Contemporâneo: Morfologia E Os Principais Desafios Ao Seu Combate**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4549/1/Trabalho%20em%20condic%cc%a7o%cc%83es%20ana%cc%81logas%20a%cc%80%20escravida%cc%83o%20no%20Brasil%20contempora%cc%82neo.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SANTOS, Claudia Cristina De Holanda. **Condição Análoga À De Escravizado Frente A Terceirização Do Trabalho No Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2023. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6749/1/CLAUDIA%20CRISTINA%20DE%20HOLANDA%20SANTOS%20-%20TCC%20FINAL.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SOUZA, Samara Nunes de. **Desvelando As Redes Invisíveis: Uma Análise Da Atuação Do Direito Brasileiro Mediante Ao Aliciamento E Tráfico Sexual Feminino Na Internet**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Jussara- FAJ, Jussara, 2023. Disponível em:  
<http://sistema.saori.com.br/clientes/jussara/banco/retorno/SAMARA%20NUNES.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

TORRES, Isabel De Ávila. **As Falhas Do Ministério Do Trabalho E Emprego Para A Prevenção Do Trabalho Análogo À Escravidão: A Atuação Da Auditoria-Fiscal Do Trabalho No Setor Têxtil Urbano**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), 2023. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17172/1/22002708.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

VERGNE, Maria Cleonice De Souza; DA ROCHA, Julio César De Sá. A ESCRAVIDÃO: PASSADO E PRESENTE. **Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação**, Paulo Afonso, v. 9, n.14, e 142004, 2021. Disponível em:  
<https://www.revistas.uneb.br/index.php/opara/article/view/13676/9555>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VIANA, Malba. **Efetividade e eficácia das normas jurídicas e das políticas públicas no combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e do Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso, 2025. Disponível em:  
[https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/4752/1/TCC\\_2025\\_Malba%20Tania%20Batista%20Viana.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/4752/1/TCC_2025_Malba%20Tania%20Batista%20Viana.pdf). Acesso em: 1 set. 2025.